

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 09/2019 FME

Em 08/10/2019, o Município de Timbó, através do **Fundação Municipal de Esportes de Timbó/SC**, lançou a **TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 09/2019 - FME**, objetivando a “*contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da reforma no telhado do Complexo Esportivo de Timbó*”.

Na data de 19/05/2020, a Fundação Municipal de Esportes manifestou-se no sentido de solicitar a revogação do certame, justificando no seguinte sentido:

“... Devido a contratemplos de projetos, orçamentos e recursos, tivemos atraso na publicação do edital sendo a abertura dos envelopes somente no dia 23 de outubro. Constando em edital o prazo para execução de 15 dias úteis mais os dias para fechamento e assinatura do contrato, o serviço não ficaria pronto para o fim desejado, a realização da modalidade de futsal do JASC que aconteceriam entre os dias 01 a 10 novembro.

Desta forma, pequenos ajustes foram feitos com recursos próprios para que o ginásio tivesse condições de atender a modalidade, e a decisão de solicitar a revogação da licitação foi tomada por via de que a reforma naquele momento não seria mais necessária e o valor fosse usado para demais manutenções que tivessem tempo de ser concretizadas para a realização do evento.”

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ressalta-se que o direito ao contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 neste caso fica dispensado, já que a revogação é anterior à homologação ou adjudicação. Neste sentido o STJ já se posicionou, senão vejamos:

9817 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO – REVOGAÇÃO – ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONTRADITÓRIO – DESNECESSÁRIO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – STJ - O STJ afastou a garantia de contraditório quando a revogação da licitação ocorre antes da homologação ou da adjudicação: "1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do

administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008.)

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 09/2019 - FME.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 23 de novembro de 2021.

Márcio Elísio
Diretor Presidente